



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.302 - PB (2011/0023291-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WALTER DE AGRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : FABIO MAGNO DE ARAUJO FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. CONDIÇÃO DE SÓCIO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoas jurídicas, as quais, por se tratarem de sujeitos de direitos e obrigações, e por não deterem vontade própria, atuam sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. Embora num primeiro momento o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delituosa tenha sido considerado o óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceitua, por exemplo, o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

3. E ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, é certo que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

5. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.302 - PB (2011/0023291-0)

IMPETRANTE : WALTER DE AGRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : FABIO MAGNO DE ARAUJO FERNANDES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FABIO MAGNO DE ARAUJO FERNANDES, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (HC 4169/PB - 0019328-85.2010.4.05.0000).

De acordo com os autos, o paciente foi denunciado, com mais dois corréus, como incurso nas sanções do artigo 90 da Lei n. 8.666/93, pois teria, em conjunto com os demais, frustrado o caráter competitivo de procedimento licitatório.

Sustentam os impetrantes que a denúncia subscrita pelo Ministério Público Federal seria inepta, pois não descreveria como o paciente teria praticado a conduta delituosa que lhe é atribuída.

Asserem que a peça inaugural apenas faz menção ao paciente na sua qualificação, olvidando-se de explicitar de que forma teria concorrido para a prática do delito previsto no artigo 90 da Lei n. 8.666/93, em ofensa, portanto, ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Defendem que a ação penal em tela seria carente de justa causa para sua deflagração e continuidade, aduzindo que não existiriam indícios suficientes da autoria delitiva atribuída ao paciente.

Asseveram que o paciente foi incluído no polo passivo da ação penal apenas pelo fato de ser sócio da sociedade empresária CONORT Construtora Nordeste LTDA., não obstante a existência de outras pessoas com poderes para responder pela pessoa jurídica, como outros sócios ou algum diretor, circunstância que também demonstraria a ausência de justa causa.

Pretendem, liminarmente, a suspensão da Ação Penal n. 0006489-66.2010.4.05.8200, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Paraíba, até o julgamento do mérito da impetração, na qual requerem a concessão da ordem para que seja determinado o seu trancamento.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 395/396.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foram acostadas às fls. 404/408.

Em manifestação juntada às fls. 412/415, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.302 - PB (2011/0023291-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor do paciente, em razão das alegações de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação dos impetrantes contra o acórdão objurgado.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Destaca-se que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

De acordo com os autos, o paciente é acusado de ter frustrado o caráter competitivo de procedimento licitatório, pois, na qualidade de representante legal da sociedade empresária CONORT Construtora Nordeste LTDA., teria recebido da Construtora Novo Século LTDA. - da qual é representante legal o corréu Gilberto Targino de Oliveira - o objeto do convênio nº 2752/2001, mediante instrumento particular de cessão de direitos e obrigações.

Assinala a exordial acusatória, ainda, que a referida cessão teria sido realizada no mesmo dia (4.4.2002) em que a Construtora Novo Século LTDA. celebrou o Contrato n. 08/2002 com o Município de Bayeux/PB, representado pela então prefeita e corré Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, pois sagrou-se vencedora do procedimento licitatório deflagrado para tal fim.

Por fim, afirma que a CONORT Construtora Nordeste LTDA. e o Município de Bayeux/PB, em 1º de novembro de 2002, realizaram aditivo à cessão recebida, oportunidade na qual o valor da obra licitada passou para R\$ 173.967,76 (cento e setenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), o qual seria incompatível com a modalidade de licitação adotada (convite), cujo limite legal é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do artigo 23, inciso I, alínea "a", da Lei n. 8.666/93.

Acerca da alegada inépcia da denúncia, é cediço que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência pátrias são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

A hipótese em apreço cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoas jurídicas, as quais, por se tratarem de sujeitos de direitos e obrigações, e por não deterem vontade própria, atuam sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

Embora num primeiro momento o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delituosa tenha sido considerado o óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceitua, por exemplo, o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

E ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, é certo que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

Com base nestas considerações é que sedimentou-se o entendimento no sentido de que nos crimes societários, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da pessoa jurídica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Eugênio Pacelli de Oliveira, ao comentar a acusação nos crimes societários, bem assevera que:

"Com efeito, quando se diz que todos os sócios da determinada sociedade, no exercício da sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data certa, teriam deixado de recolher, 'no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros [...]' (atual art. 168-A, CP), está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria. Não há, em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes.

*A hipótese não seria de acusação genérica, mas geral. Acaso seja provado que um ou outro jamais teriam exercido qualquer função de gerência ou administração na sociedade, ou que cumpririam função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, mas nunca de inépcia" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 190 e 191).*

Por conseguinte, a ausência de individualização pormenorizada das condutas nos casos de crimes societários, não é, por si só, motivo de inépcia da denúncia, conforme, aliás, tem decidido este Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. DELITO SOCIETÁRIO. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

"1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia, quando há plausibilidade na acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

"2. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ.

"4. Habeas corpus denegado".

(HC 211.941/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. INADMISSIBILIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE SÓ SE VIABILIZA QUANDO, DE PLANO, FICA REVELADA A CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO IMPUTADO AO DENUNCIADO OU DE ELEMENTOS QUE EMPRESTEM ALGUMA BASE À INVESTIGAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. PEÇA QUE PREENCHE OS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 41, DO CPP, DESCREVENDO A ATIVIDADE DELITUOSA E IMPUTA CONDOTA TÍPICA, PERMITINDO, DESSA FORMA, PLENO CONHECIMENTO DA DEFESA E SEU AMPLO EXERCÍCIO.

(...)

"2. Nos crimes societários, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta delituosa de cada acusado, bastando, para tanto, que ela seja narrada de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes.

"3. A leitura da denúncia demonstra ser ela peça bem elaborada e de acordo com as regras processuais pertinentes, estando devidamente acertado o comportamento do réu, obedecendo com todo o rigor o art.

41, do Código de Processo Penal.

"4. Ordem denegada".

(HC 171.168/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011).

Com igual orientação, merecem menção os julgados do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Não impede a ampla defesa a denúncia que descreve os fatos típicos imputados aos denunciados, com indícios de materialidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria, além de evidenciar seu vínculo com a ação da sociedade comercial envolvida. Precedentes. II - O exame da conduta dos acusados deve ser realizado, no curso da ação penal, pelo juiz natural da causa. III - Ordem denegada".

(HC 97675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-04 PP-00719 RT v. 99, n. 894, 2010, p. 488-493).

Trilhando idêntico rumo, cita-se:

"1. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 4. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou, de plano, que todos os denunciados eram, em igualdade de condições, solidariamente responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido"

(HC 85579, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 24-06-2005 PP-00073 EMENT VOL-02197-01 PP-00190).

No caso dos autos não se constata qualquer defeito na denúncia capaz de impedir ou reduzir o direito de defesa garantido aos acusados, pois a peça preenche os requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Com efeito, de acordo com o *parquet* Federal a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório teria ocorrido com a cessão do contrato que foi objeto do Convite n. 08/2002, no qual figuravam como partes contratantes o Município de Bayeux/PB e a sociedade empresária Construtora Novo Século LTDA., à CONORT Construtora Nordeste LTDA., no mesmo dia em que foi celebrado o contrato cedido.

A caracterização do ilícito estaria representada, ainda, pelo termo aditivo que foi celebrado entre o Município de Bayeux/PB e a sociedade cessionária (CONORT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Construtora Nordeste LTDA.), por meio do qual o objeto do contrato foi ampliado para valor superior ao permitido para a modalidade de licitação utilizada.

E de acordo com a documentação acostada aos autos, tanto na celebração do instrumento particular de cessão de direitos e obrigações (fls. 202/203), como na do termo aditivo (fls. 256/257), o paciente figurou como representante legal da referida pessoa jurídica, o que evidencia que tinha plena ciência das condições e circunstâncias que gravitavam em torno dos referidos negócios jurídicos.

Se os contratos celebrados com a administração pública foram ou não eivados pela ilicitude apontada na exordial é questão que se confunde com o mérito da própria ação penal, a ser decidido pela autoridade judicial competente, no seio do devido processo legal.

Constata-se, portanto, que a descrição dos fatos exposta pelo Ministério Público Federal na peça acusatória atende de forma satisfatória os requisitos legais exigidos para que se garanta aos acusados o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Não há como se acolher, igualmente, a alegada ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, pois, como visto, a exordial veio acompanhada de elementos de informação que se revelam suficientes para demonstrar o nexo causal estabelecido na descrição dos fatos.

Com efeito, a defesa insiste na arguição de que não há justa causa para a deflagração da ação penal em detrimento do paciente, uma vez que *"[...] não se pode presumir os paciente, apenas por terem qualidade de sócios-administradores, tenham consciência e, ainda mais, a responsabilidade por todos os atos nela indistintamente praticados"* (e-STJ fls. 11), ressaltando que na data dos fatos, ou seja, na data da apresentação dos documentos na UFMT estavam os pacientes na sede de sua empresa - que fica em São Paulo - cuidando de questões administrativas inúmeras - conforme organograma anexo" (e-STJ fls. 13).

Por outro lado, o acórdão objurgado consignou que *"[...] a denúncia foi instruída com Relatório de Ação de Controle da Controladoria-Geral da União; cópia do Convênio referenciado; cópia do Projeto Técnico do Sistema de Esgotos Sanitários da Cidade de Bayeux, além de outras cópias de documentos que dizem respeito aos fatos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatou o modo como a CONORT obteve contrato de execução de obras públicas sem sequer participar do processo de licitação, apontando os supostos responsáveis diretos pelas manobras tidas por ilícitas, não faltando qualquer requisito em lei para o recebimento da inicial acusatória" (e-STJ fls. 32).

Da análise dos argumentos expostos, observa-se que os impetrantes, utilizando-se do remédio heróico, pretendem a valoração antecipada do conjunto probatório produzido no âmbito do contraditório, sob a alegação de que estas indicariam a carência de justa causa para a deflagração da ação penal objurgada.

Todavia, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"no **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (op. cit. p. 394).*

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se encontrar extinta a punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretendem os impetrantes, para perquirir acerca da aventada inocência do paciente no evento denunciado, porquanto, para debate dessa natureza, reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*. A propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 54, DA LEI N.º 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. FALTA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A EFETIVA POLUIÇÃO SONORA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do acusado, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

(...)

4. Ainda que fosse possível a esta Corte Superior de Justiça adentrar no mérito das teses apontadas pelo Impetrante, reconhecer nesse momento a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal demandaria profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ, sobretudo se o Juízo de primeiro grau, após a análise fática dos autos, restou convicto quanto à autoria e materialidade do crime.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 131.379/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011)

Na mesma direção colhe-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, constitui medida extrema, cabível apenas nas hipóteses em que cristalina a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se verifica no caso concreto.

2. O remédio constitucional não é o instrumento adequado para se proceder a um exame aprofundado das provas, e apreciar a alegação da Defesa de ausência de justa causa para ação penal pela falta do documento original tido como falsificado e à míngua de perícia do mesmo, o que competirá ao juízo a quo quando da prolação da sentença.

3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 21.254/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011)

Dessa forma, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Não se constatando, portanto, qualquer constrangimento ilegal no ato apontado como coator passível de ser remediado mediante atuação de ofício por parte desta Corte Superior de Justiça, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0023291-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 196.302 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 193288520104050000 64896620104058200

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WALTER DE AGRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: FABIO MAGNO DE ARAUJO FERNANDES
CORRÉU	: SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL
CORRÉU	: GILBERTO TARGINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.